



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Processo Licitatório n.º 030.926208/2019

Resposta a Pedido de Questionamento ao Edital do

Pregão Eletrônico n.º 004/2020

À empresa **H&L EVENTOS**.

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa acima mencionada, a Pregoeira responsável pelo certame, emite a resposta ao pedido conforme transcrito abaixo:

QUESTIONAMENTO: “Gostaríamos de esclarecer nosso entendimento acerca do item 11.7.4.2 da HABILITAÇÃO JURÍDICA: “11.7.4.2 A Licitante deverá comprovar que possui ao menos 01 (um) escritório de representação em Santa Catarina a fim de facilitar as reuniões com a Comissão de Educação Continuada e com aos fiscais desta ata, quando do planejamento dos eventos.”

Solicitamos a especial gentileza de informar se de fato esse documento é necessário na fase na habilitação, em sendo obrigatório restringe a participação de empresas fora do Estado de Santa Catarina o que não estaria correto.

Entendemos no entanto que o escritório e/ou representante deva ser obrigatório no entanto deve(m) ser apresentando(s) em prazo determinado após a assinatura do contrato sob pena de multa.”

RESPOSTA:

Levando em consideração que tivemos 2 pedidos de esclarecimento com relação a este item do Edital, a Pregoeira com o auxílio do departamento jurídico do Coren/SC, decidiu modificar o texto deste item, que ficará da seguinte forma:

“A Licitante deverá apresentar declaração de que possui ou instalará escritório de representação no Estado de Santa Catarina, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, a fim de facilitar as reuniões com a



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Comissão de Educação Continuada e com aos fiscais desta ata, quando do planejamento dos eventos”.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio dos acórdãos 1214/2013 e 273/2014, já se manifestou sobre o tema. Em síntese, o TCU veda a exigência de escritório como critério de habilitação, porém admite que tal exigência seja feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Ademais, a Instrução Normativa n.º 02/2008 da SLTI/MPOG, em seu art. 19, §5º, faculta à Administração essa possibilidade, conforme transcrição abaixo:

§5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).**

A necessidade desta exigência no Edital do Coren/SC está justificada no item 1.2.10 do Termo de Referência: “(...) a fim de facilitar as reuniões com a Comissão de Educação Continuada e com aos fiscais desta ata, quando do planejamento dos eventos”. Tal necessidade originou-se da solicitação direta da presidência do Conselho, haja vista que em determinado evento do órgão ocorreu uma série de problemas nos fornecimentos dos itens de eventos. Como a empresa prestadora dos serviços não era da região, tais problemas não foram resolvidos a tempo, causando grande descontentamento dos serviços. Acredita-se que com um escritório de representação, o acompanhamento pessoal agilizará a resolução imediata dos possíveis problemas que possam vir a ocorrer durante os eventos. Neste diapasão, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública não deve pautar-se somente no critério de menor preço, mas deste, aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração, e encontra-se consagrado no art. 37 da CRFB/1988.

Portanto, diante da fundamentação acima, e conforme respaldo legal do TCU e Instrução Normativa n.º 02/2008 da SLTI/MPOG, entendemos que o pedido de



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

esclarecimento deve prosperar. Será alterado o texto referente ao item 11.7.4.2 do Edital, que ficará conforme citado no 2º parágrafo desta resposta. Após alteração, o Edital será republicado e será marcada nova data para o Pregão.

Ressalta-se que, conforme estabelece o item 18.6 do Edital, as respostas a pedidos de esclarecimentos serão encaminhados por e-mail e divulgados nos *sítios* www.corensc.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-los para a obtenção das informações prestadas.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Gabriela Streck da Silva
Pregoeira do Coren/SC
Mat. nº 209